



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2014 [PL nº 5351, de 2013, na origem], do Deputado Marcelo Matos, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2014, de autoria do Deputado Marcelo Matos, que pretende acrescentar o art. 36-A na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como escopo vedar a aplicação de sanção reflexa ao torcedor quando for cominada pena a confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas ou recreativas, bem como a quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos.

Na justificção, o autor da proposição, ilustre Deputado Marcelo Matos, afirma que *“é preciso estabelecer como direito do torcedor partcipe, a vedação para que efeitos reflexos sejam por ele sofridos em decorrência da individualização de penalidades aplicadas a infrações praticadas por confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem de, de qualquer forma, promova, organize, coordene ou participe de*





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

eventos esportivos, e para as quais não tenha o torcedor contribuído”. Ademais, conclui o referido parlamentar, que “o presente projeto reafirma o princípio constitucional insito no art. 5º, no sentido de que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado”’.

Não foram apresentadas emendas ao PLC no prazo regimental.

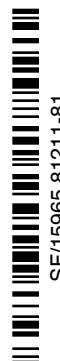
II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que compete à União estabelecer normas gerais sobre *desporto*, nos termos do art. 24, inciso IX e § 1º, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Sob o aspecto regimental, é importante frisar que, no mérito, a análise da presente comissão restringir-se-á apenas à matéria constitucional, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), uma vez que a matéria relativa ao *desporto* já foi devidamente analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (art. 102, I, do RISF), tendo o parecer favorável sido aprovado na referida comissão.

Neste sentido, cabe analisar a constitucionalidade da vedação de aplicação de sanção reflexa ao torcedor quando for cominada pena a diversas entidades esportivas (confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas ou recreativas ou quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos).

Sobre o assunto, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XLV, o princípio da intranscendência (personalidade ou responsabilização pessoal) da pena, nos seguintes termos: *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de*



SF/15965.81211-81



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Embora tal princípio seja aplicado preponderantemente no âmbito penal, tem sido estendida a sua incidência ao chamado *direito administrativo sancionador*, sob o entendimento de que as sanções administrativas, por serem uma manifestação específica do *ius puniendi* genérico do Estado, precisam de um tratamento semelhante ao das sanções penais, com a aplicação limitada de certos princípios da penologia criminal.

Assim, embora não se propugne uma identidade absoluta entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, reconhece-se a existência de um núcleo principiológico orientador do exercício do poder punitivo do Estado. Para tanto, a Constituição Federal assegurou um conjunto de princípios (garantias) de contenção do poder punitivo estatal, independentemente de a sanção ser aplicada no âmbito administrativo ou no âmbito judicial (penal).

Um desses princípios é o da intranscendência da pena (art. 5º, XLV), que veda que sanções (ou penas) aplicadas a certas pessoas atinjam terceiros que não participaram do ato imputado pelo poder punitivo estatal. Por sua vez, com uma aplicação mais difundida no âmbito administrativo, o devido processo legal prevê que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* (art. 5º, LIV) e que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (art. 5º, LV).

O PLC nº 121, de 2014, observa ambos os princípios. O da intranscendência, ao impedir que torcedores sofram efeitos reflexos de sanções aplicadas a confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas ou recreativas, ou quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos. O do devido processo legal, ao impossibilitar que torcedores sejam privados de sua liberdade de comparecer a eventos esportivos, sem que tenham sido submetidos a um procedimento (administrativo ou judicial), onde lhes fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa.



SF/15965.81211-81



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

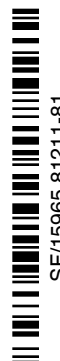
III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2014.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2015

, Presidente

Senador **Acir Gurgacz**
PDT/RO
Relator



SF/15965.81211-81